

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.672, de 2025 (PL nº 6.749/2016), do Deputado Goulart, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar de forma mais gravosa os crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desacato e os crimes contra a honra, quando cometidos contra profissionais da saúde e profissionais da educação, conforme especifica, no exercício de suas funções ou em decorrência delas; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.672, de 2025, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar de forma mais gravosa os crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desacato, além dos crimes contra a honra, quando cometidos contra profissionais da saúde e educação, conforme especifica, no exercício de suas funções ou em decorrência delas; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

A proposição, de autoria do Deputado Goulart, é originária da Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 6.749, de 2016, vindo ao Senado Federal para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.



O Projeto de Lei em análise altera a redação de vários crimes previstos no Código Penal, agravando-lhes as respectivas penas quando a infração for cometida contra profissionais da saúde e da educação.

Com efeito, o PL acrescenta novo inciso ao § 2º do art. 121 do Código Penal, que passará a prever nova hipótese de homicídio qualificado quando o crime for praticado “contra profissionais da área da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas”.

A proposta também inova ao qualificar o crime de lesão corporal quando praticado contra profissionais da saúde ou da educação, estabelecendo pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para tal delito mediante a inclusão do § 14 ao art. 129 do Código Penal. Adicionalmente, o projeto propõe a inserção do § 15 para aumentar as penas dos crimes de lesão corporal de natureza grave, gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticados contra aqueles trabalhadores.

O PL também insere o inciso V ao art. 141 do Código Penal para instituir causa de aumento das penas em relação aos crimes de calúnia, difamação e injúria praticados contra os profissionais das aludidas áreas. Além disso, o projeto acrescenta o § 4º ao art. 146 do mesmo diploma legal, que prevê a aplicação em dobro das penas de multa e privativa de liberdade para o crime de constrangimento ilegal praticado naquelas circunstâncias.

Com o mesmo espírito, mediante a inclusão do § 3º ao art. 147 do Código Penal, o projeto introduz causa de aumento da pena para o crime de ameaça praticado contra trabalhadores das áreas da saúde e da educação. Esta proteção especial se estende igualmente para os delitos de incitação ao crime e de desacato, conforme as alterações propostas no § 2º do art. 286 e no parágrafo único do art. 331, consolidando um regime de punição mais rigoroso para condutas que afrontem a integridade e a autoridade daqueles trabalhadores.

Em resumo, a finalidade central do Projeto de Lei é reforçar a proteção da lei penal em relação àquelas categorias, fazendo com que o sistema de justiça trate as agressões contra profissionais da saúde e da educação com gravidade proporcional à relevância de suas funções sociais.

Por fim, o PL promove as seguintes alterações na Lei nº 8.072, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos):



- a) acrescenta a alínea *c* ao inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, para prever como hediondos os crimes de lesão corporal de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, previstos, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 129 do Código Penal, quando praticados contra profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas ou contra seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até o terceiro grau, em razão dessa condição;
- b) adiciona o inciso I-C ao art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, classificando como hediondo o homicídio cometido contra profissional da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão. Após, a matéria seguirá para a análise do Plenário da Casa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, II, *d*, do RISF, compete a esta CCJ emitir parecer quanto a matérias que envolvam direito penal, como ocorre no presente caso.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbram vícios, porquanto observada a competência privativa da União para legislar em matéria penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. É possível, pois, que o respectivo processo legislativo seja deflagrado por iniciativa parlamentar, conforme disposto no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Não identificamos, ademais, nenhum óbice de ordem material, na medida em que o presente Projeto de Lei não viola nenhuma norma ou princípio constitucional. Ao contrário, a proposição legislativa em apreço reforça a tutela da saúde e da educação como bens jurídicos de alta relevância social e envergadura constitucional.



Quanto à sua juridicidade, o PL nº 2.672, de 2025, é adequado, uma vez que sua forma e conteúdo são condizentes com os objetivos que declara perseguir.

Quanto ao mérito do projeto, cabe apresentar algumas ponderações acerca do preocupante panorama de violência enfrentado cotidianamente pelos profissionais da saúde e da educação.

Um levantamento do Conselho Federal de Medicina (CFM) indica que os casos de violência contra médicos aumentaram 68% (sessenta e oito por cento) nos últimos dez anos¹. Pesquisa recente realizada pela Associação Brasileira de Medicina de Emergência (Abramede) revelou que 8 (oito) a cada 10 (dez) profissionais da saúde atuantes em serviços de emergência já foram vítimas de algum tipo de agressão no local de trabalho².

Entre 2020 e 2024, cerca de 14.981 (quatorze mil novecentos e oitenta e um) boletins de ocorrência foram registrados em todo o País por médicos que relataram episódios de ofensas verbais e físicas sofridas em ambiente hospitalar³.

As agressões não são dirigidas apenas aos médicos. Conforme constatado em estudo do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP), quase 80% (oitenta por cento) dos profissionais de enfermagem daquele estado relatam terem sido vítimas de alguma forma de violência durante o exercício de suas atividades profissionais⁴.

Na mesma linha, pesquisa recentemente divulgada pelo Instituto de Pesquisa e Estatísticas do Distrito Federal aponta que cerca de 69%

¹ *Violência contra médicos sobe 68% em dez anos.* <https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/07/13/violencia-contramedicos-sobe-68percent-em-dez-anos-enfermeiros-tambem-sao-vitimas-trabalho-com-medo-de-ser-o-proximo-esfaqueado.ghtml>.

² *ABRAMEDE apresenta estudo sobre violência nas emergências ao CFM e discute formação médica com Ministério da Saúde.* <https://portal.abramede.com.br/noticia/abramede-apresenta-estudo-sobre-violencia-nas-emergencias-ao-cfm-e-discute-formacao-medica-com-o-ministerio-da-saude>

³ *Xingamentos, agressões e até ameaças de morte: profissionais da saúde denunciam rotina de violência.* <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/08/10/xingamentos-agressoes-e-ate-ameacas-de-morte-profissionais-da-saude-denunciam-rotina-de-violencia.ghtml>.

⁴ *Enfermeiros são vítimas recorrentes de agressões físicas e verbais no ambiente de trabalho.* <https://www.cofen.gov.br/violencia-nao-resolve-enfermeiros-sao-vitimas-recorrentes-de-agressoes-fisicas-e-verbais-no-ambiente-de-trabalho/>.



(sessenta e nove por cento) dos profissionais de enfermagem do DF já sofreram agressões verbais, físicas ou assédio moral no trabalho⁵.

Profissionais da educação também são vítimas frequentes de violência em ambiente laboral.

Conforme indicam dados de uma investigação internacional abrangendo mais de cem mil professores e gestores escolares, o Brasil lidera o *ranking* de violência contra docentes dos países membros da OCDE⁶. Cerca de 12% (doze por cento) dos profissionais de ensino ouvidos no Brasil afirmam ser vítimas de insultos verbais ou intimidações ao menos uma vez por semana⁷.

Uma análise de dados nacionais da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) revelou que o número de casos de violência no ambiente escolar mais do que triplicou em 10 (dez) anos⁸.

Somado a isso, o Brasil atravessa um período marcado pela recorrência de atentados graves em escolas e universidades. Ao longo das últimas duas décadas, foram registrados 49 (quarenta e nove) ataques a instituições de ensino no país⁹ que resultaram em incontáveis pessoas feridas e em perdas irreparáveis de vidas¹⁰.

O aumento de casos de agressões a trabalhadores da saúde e da educação demonstra que os mecanismos jurídicos e institucionais atualmente disponíveis são insuficientes para assegurar um ambiente de trabalho digno e seguro para estes profissionais.

⁵ *Violência contra Profissionais de Enfermagem no Distrito Federal*. <https://infodf.ipe.df.gov.br/violencia-contra-profissionais-de-enfermagem-no-df/>

⁶ *Brasil lidera ranking de violência contra professores*. www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2014/08/28/brasil-lidera-ranking-de-violencia-contra-professores.

⁷ *Brasil tem histórico de alto índice de violência escolar*. <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/03/27/brasil-tem-historico-de-alto-indice-de-violencia-escolar-veja-dados-sobre-agressao-contra-professores.ghtml>.

⁸ *No Brasil, violência escolar mais do que triplica em 10 anos; discursos de ódio impulsionam aumento*. <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2025/04/15/violencia-escolar-mais-do-que-triplica-em-10-anos.ghtml>

⁹ *Ataques a escolas no Brasil seguem padrão e têm vínculo com comunidades extremistas on-line*. <https://jornal.usp.br/radio-usp/ataques-a-escolas-no-brasil-seguem-padrao-e-tem-vinculo-com-comunidades-extremistas-online/>.

¹⁰ *Crescem casos de ataques em escolas: especialistas dizem o que fazer*. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/crescem-casos-de-ataques-em-escolas-especialistas-dizem-o-que-fazer>.



É necessário, portanto, que o Estado fortaleça a rede de proteção aos profissionais da saúde e da educação, pois garantir a sua integridade física e psicológica é essencial para o bom funcionamento dos sistemas educacional e de saúde.

Nesse sentido, o aumento das penas dos crimes praticados contra esses profissionais no exercício de suas funções ou em razão delas é uma das medidas necessárias não apenas para preservar direitos fundamentais das vítimas, como também para assegurar a continuidade e a excelência do atendimento à saúde e formação escolar dos cidadãos. Portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei é fundamental para alcançarmos esses objetivos.

Todavia, são necessários alguns ajustes no texto da proposição para sanar pequenas incongruências.

Inicialmente, são necessários dois ajustes de redação para que as alterações promovidas pelo PL não entrem em conflito com modificações recentes no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos.

O Projeto de Lei em análise modifica o Código Penal para inserir o inciso X (dez) no rol de hipóteses de homicídio qualificado descritas no § 2º do seu art. 121. Todavia, a Lei nº 15.159, de 3 de julho de 2025, já acrescentou o décimo inciso ao mencionado artigo do Código Penal para qualificar o homicídio praticado “nas dependências de instituições de ensino”.

Sendo assim, para preservar a lei recentemente promulgada, que compartilha as mesmas finalidades do PL em tela, impõe-se a aprovação de emenda redacional para atualização numérica do novo inciso. Com efeito, o acréscimo proposto pelo presente Projeto de Lei deverá ser materializado como inciso XI (onze) do § 2º do art. 121 do Código Penal, preservando-se sua redação original.

Do mesmo modo, a Lei nº 15.159, de 2025, também já introduziu a alínea *c* ao inciso I-A do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, prevendo como hediondos os crimes de lesão corporal de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas “nas dependências de instituição de ensino”.



Dessa forma, é necessário aprovar emenda de redação para que a modificação pretendida seja materializada como alínea *d* do art. 1º, I-A, da Lei de Crimes Hediondos.

Além disso, o Projeto de Lei pretende adicionar o inciso I-C ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, para classificar como hediondo o homicídio praticado contra profissional da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas. Todavia, tal modificação mostra-se desnecessária. Isso porque, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 8.072, de 1990, as hipóteses de homicídio qualificado previstas no Código Penal já são classificadas como crimes hediondos. Logo, ao qualificar o homicídio praticado contra profissionais da saúde, o conteúdo do inciso I-C proposto já estaria perfeitamente contemplado.

Dito isso, em homenagem à melhor técnica legislativa, propomos a supressão do trecho do art. 3º do PL que propõe a inclusão do inciso I-C ao art. 1º da Lei de Crimes Hediondos para evitar redundâncias.

Finalmente, após análise técnica, constatamos a necessidade de aumentar a pena mínima do crime de lesão corporal de natureza grave para evitar a tutela deficitária dos direitos dos profissionais da saúde e da educação vítimas de lesões corporais. Explicamos.

O PL acrescenta o § 14 ao art. 129 do Código Penal para qualificar a lesão corporal simples praticada contra profissionais da saúde e da educação, no exercício de suas funções ou em decorrência delas, punindo a prática com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Além disso, o PL adiciona o § 15 ao mencionado artigo para prever o aumento das penas cominadas às lesões corporal de natureza grave, gravíssima e lesão corporal seguida de morte, previstas, respectivamente, nos §§ 1º, 2º e 3º, quando praticadas nas circunstâncias constantes do § 14.

Ou seja, em se tratando de lesão corporal simples contra profissionais da saúde e educação, aplica-se o crime qualificado do novo § 14; nos casos de lesões corporais qualificadas pelo resultado, prevalecerão as penas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 129 do Código Penal, aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).



Dessa forma, verificamos que o PL produz uma distorção indesejada, uma vez que o delito capitulado no § 1º do referido art. 129 (lesão corporal de natureza grave) comina pena mínima de 1 (um) ano, enquanto o tipo penal proposto pelo Projeto de Lei no § 14 prevê pena mínima de 2 (dois) anos.

Nesse cenário, a lesão corporal de natureza grave praticada contra profissionais da saúde e da educação poderá, em situações concretas, ser punida com pena menos gravosa do que lesões corporais simples cometidas nas mesmas circunstâncias. Esta incongruência somente pode ser sanada com o aumento do patamar mínimo da pena cominada ao crime de lesão corporal grave.

Portanto, para preservar a proporcionalidade da reprimenda, apresentamos emenda ao PL com proposta para o aumento da pena mínima do crime capitulado no § 1º do art. 129 do Código Penal, passando de 1 (um) ano para 2 (dois) anos.

III – VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.672, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.672, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....

§ 2º.....

.....

XI – contra profissionais da área da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)



EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.672, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 129**.....

 § 1º.....

 Pena – reclusão, de dois a cinco anos.
” (NR)

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se nova redação ao inciso I-A e suprima-se o inciso I-C do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.672, de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**.....

 I-A

 d) profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

 I-C (Suprimir)
” (NR)

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8329485952>